



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000443227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2001198-09.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante -----
--, é agravada -----.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCIA DALLA DÉA BARONE (Presidente) E MAURÍCIO CAMPOS DA SILVA VELHO.

São Paulo, 9 de junho de 2021.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO-

Processo n.: 2001198-09.2021.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1030054-31.2020.8.26.0001

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santana - 8ª Vara Cível)

Agravante: -----

Agravada: -----

Juíza: Simone de Figueiredo Rocha Soares

Voto n. 22.488

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO _ Seguro Saúde Empresarial _ Tutela antecipada deferida para manutenção de ex-empregada como beneficiária por estar acometida de grave doença e em tratamento, sob pena de risco de vida _ Tese objeto do Tema Repetitivo 1.045 pelo STJ - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de obrigação de fazer, da decisão reproduzida nestes autos às fls. 55/57, que deferiu a tutela provisória de urgência para determinar à ré que mantenha a autora no mesmo plano e com as mesmas condições contratadas, até o julgamento definitivo, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a trinta dias.

Sustenta a recorrente que a agravada perdeu o vínculo com a empresa estipulante do seguro saúde, em virtude de demissão sem justa causa, enquadrando-se, portanto, no art. 30, da Lei nº 9.656/98, tendo sido mantida no plano por 24 meses após sua demissão, não possuindo direito à prorrogação do contrato por tempo indeterminado, pois não se aplicar o art. 31 do referido Estatuto, vigente apenas para casos de empregados demitidos, já aposentados anteriormente, não havendo na legislação qualquer exceção ao prazo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

estipulado, mesmo em caso de necessidade de manutenção de tratamento de saúde, como tenta fazer crer a agravada, não havendo assim “fumus boni iuris” para concessão da tutela de urgência.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma para que seja revogada a tutela provisória de urgência.

Indeferida a liminar (fls. 88/89), foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da decisão.

É o Relatório.

A agravada é beneficiária do seguro saúde coletivo empresarial da agravante desde 01/09/1993 (fls. 28 dos autos principais), sendo estipulante a sua antiga empregadora -----, do qual se desligou por demissão sem justa causa em 02/03/2018, usufruindo do plano por trinta meses, seis deles através de acordo com seu sindicato, e os demais por força do disposto no art. 30, § 1º, da Lei n. 9.656/98.

Contudo, fez prova de que foi diagnosticada com Carcinoma Mamário Invasivo (fls. 42), e encontra-se em tratamento com quimioterapia, que deve ser seguida de cirurgia, e, segundo o relatório médico, "o atraso ou interrupção deste tratamento coloca a vida da paciente em Risco", não estando o tratamento disponível no SUS (fls.29/30 dos autos principais).

Em situações excepcionais como a presente, em princípio, impõe-se a prorrogação do plano até a alta médica e finalização do tratamento, **o que inclusive é objeto do Tema Repetitivo 1.045 pelo STJ**, arcando a agravada com a mensalidade integral devida

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pelo empregado ativo, sem a participação da ex-empregadora (REsp 1713619/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018; REsp 1716027/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 13/12/2018), ficando mantida na mesma apólice dos empregados ativos, por aplicação do entendimento do Tema 1.034 do STJ.

A decisão deve ser mantida por seus judiciosos fundamentos, o mérito da questão, quanto ao direito de permanência no plano, mesmo em caso de mudança de operadora pela empregadora, deve ser apreciado na ação principal.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator
Assinatura Eletrônica